

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques de diversão e a parques aquáticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques de diversão, parques aquáticos, espetáculos musicais e circenses e a eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegurou aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e a eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Ainda que a interpretação pudesse ser ampla e já contemplar os parques de diversão e aquáticos, consideramos que a lei deva explicitá-los para não restar dúvidas.

A motivação inicial deste projeto é o fato de que, por exemplo, um dos principais parques aquáticos do país, localizado no Ceará, não oferece meia-entrada para estudantes de outras localidades, apenas para os estudantes cearenses, por haver lei estadual que contempla explicitamente tal atração. A justiça local tem proferido decisões favoráveis ao parque, justificando exatamente que, diante da ausência de previsão expressa no art. 1º da Lei nº 12.933/2013, o benefício da meia-entrada não se aplicaria nacionalmente ao ingresso em parque aquático estabelecido em local fixo e explorado de maneira contínua.

Consideramos que a lei, em sentido lógico amplo, já contemplaria sim tais parques, que são de lazer e entretenimento, mas, para não caber mais interpretação em contrário, propomos justamente a previsão expressa na lei.

No sentido então de garantir aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques de diversão e a parques aquáticos, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.



Deputado Cássio Andrade
PSB/PA

